

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**88/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### ***Adicional***

EMENTA: AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado o exercício de atividades de forma permanente ou intermitente em área de reabastecimento de aeronaves não se pode desconsiderar a existência de riscos de vazamentos de combustível e de acidentes, sendo devido o adicional de periculosidade por aplicação da Súmula nº 364 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. Cabe ao Juiz levar em consideração, efetivamente, a qualidade da peça técnica, sua complexidade, o tempo despendido em diligências e os equipamentos utilizados. Por outro lado, deve ater-se a certos parâmetros a fim de não sujeitar a ônus excessivo a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. (TRT/SP - 00005672520105020317 - RO - Ac. 2ªT [20111282416](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 04/10/2011)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

1- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. CTEEP. FUNDAÇÃO CESP. O fato da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO ser provedora da FUNDAÇÃO CESP no que diz respeito à complementação de aposentadoria dos empregados da antiga CESP (atual CTEEP) não transfere àquela a responsabilidade pelas controvérsias existentes. A FAZENDA não passou a ser a titular da relação jurídica de direito material, pois entre ela e os reclamantes não existiu qualquer vínculo. A natureza jurídica do benefício não é modificada pelo fato da Fazenda Pública ser a responsável pelo custeio, sendo exato que o pactuado entre o GOVERNO DO ESTADO, a CESP (CTEEP) e a FUNDAÇÃO CESP não produz efeitos jurídicos imediatos com relação a terceiros, pois se trata de res inter alios. 2- IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE JUROS. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do Código Civil, revejo entendimento anterior e estabeleço que esses não compõem a base de cálculo para apuração do Imposto de Renda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00015119120105020037 - RO - Ac. 5ªT [20110956251](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 10/08/2011)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Empregador***

Benefícios da Justiça Gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da Justiça Gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de

família. Ademais, os benefícios da Justiça Gratuita não poderiam eximir o empregador do depósito recursal, por tratar-se de garantia prévia da execução. As dificuldades do empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 00468005420095020434 (00468200943402000) - AIRO - Ac. 16ªT [20111013474](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 19/08/2011)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Atleta profissional***

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DE ARENA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Constituição Federal permite a flexibilização de certos direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, desde que haja a necessária e obrigatória intervenção do sindicato dos trabalhadores (artigo 8º, III, da CF e artigo 513, "a", da CLT). No caso do direito de arena previsto no art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.615, o próprio texto legal expressamente faz ressalva com o uso do termo "salvo convenção em contrário", que pode ser ajuste, acordo, combinação, e não somente convenção coletiva. Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 02646000220085020029 - RO - Ac. 12ªT [20111150730](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 09/09/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a identificação dos quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Não configurado nenhum desses pressupostos, não há falar na indenização pretendida pela autora.. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O patamar para a fixação deve levar em conta o valor do salário do autor à época, a extensão do dano causado ao empregado e a capacidade financeira da ré, sempre de acordo com o Princípio da Razoabilidade e visando evitar o enriquecimento sem causa. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que se trate de dono da obra, deve o Hospital permanecer no pólo passivo da presente ação como responsável subsidiário pelos créditos dos autores resultantes do evento danoso, uma vez que comprovado nos autos a culpa "in vigilando" e "in eligendo" durante a execução de contrato destinado à ampliação da capacidade permanente de atendimento da entidade. Aplicação analógica do artigo 455 da CLT, sendo certo que a obrigação subsidiária decorre dos termos dos artigos 186 c.c. 927 e 933 do novo Diploma Civil. Recurso dos reclamantes a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00036004320075020021 (00036200702102008) - RO - Ac. 13ªT [20110962740](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 10/08/2011)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Pressuposto de recebimento***

DESERÇÃO. GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A Guia para Depósito Judicial Trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 21 do E. TST, que estabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que

esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das instruções normativas 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de FGTS e o código 418. Inteligência da Súmula 426 do E. TST. (TRT/SP - 00004534420105020331 (00453201033102008) - RO - Ac. 5ªT [20111002200](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 18/08/2011)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

SOLIDARIEDADE - GRUPO DE EMPRESAS - não se exige mais a direção de uma empresa dominante, mas reconhece-se o grupo de empresas, mesmo quando as empresas integrantes mantém a sua autonomia e independência, alinhando-se em bloco de interesse econômico ou financeiro. (TRT/SP - 00190001020075020050 (00190200705002005) - RO - Ac. 3ªT [20110971200](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 09/08/2011)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Identidade funcional***

IDENTIDADE FUNCIONAL NÃO DEMONSTRADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCABÍVEL. Não há respaldo para o deferimento de diferenças salariais pelo reconhecimento da equiparação salarial, se não demonstrada a identidade de funções com a paradigma. (TRT/SP - 01998000820085020047 - RO - Ac. 3ªT [20111297235](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 04/10/2011)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO. Considerando que o ex-sócio não mais figurava no quadro social da Reclamada durante o período do contrato de trabalho mantido com o obreiro, não há como admitir que tenha se beneficiado da força de trabalho daquele. Outrossim, cabe considerar que o ajuizamento da demanda ocorreu cerca de quatro anos após a averbação perante a JUCESP da saída do corpo associativo, sendo de rigor a manutenção do julgado que eximiu o ex-sócio da responsabilidade sobre os créditos reconhecidos na presente ação. (TRT/SP - 01508007120095020316 - RO - Ac. 2ªT [20111017593](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 19/08/2011)

### ***Bloqueio. Conta bancária***

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. Consoante o art. 114, da Constituição, bem assim o parágrafo único do art. 876, da CLT, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, alínea "a" e II, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, cabe ao julgador determinar que sejam empreendidas as diligências necessárias com vistas à satisfação da execução, relevando sublinhar que inexistente qualquer disposição legal vedando o bloqueio eletrônico na execução previdenciária, não havendo, assim, falar em nulidade. (TRT/SP - 02351007820025020067 - AP - Ac. 2ªT [20110927790](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 27/07/2011)

### ***Legitimação passiva. Em geral***

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à segunda reclamada porque pertinente sua figuração no pólo passivo, tendo em vista que aquele que o reclamante considera ser o responsável (principal ou subsidiário) pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. (TRT/SP - 00785005220095020465 (00785200946502004) - RO - Ac. 17ªT [20110994005](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 12/08/2011)

### ***Limites da controvérsia***

SALÁRIO COMPLEMENTO. INCORPORAÇÃO. Em sede de execução é imperativa a observância dos estritos limites da decisão exequenda, não sendo possível a dedução ou inclusão de parcelas por ela não autorizada, bem assim discutir questões que não foram objeto da ação. Inteligência do art. 879, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00552006020015020071 - AP - Ac. 2ªT [20110928517](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/07/2011)

### ***Liquidação em geral***

DA PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. O art. 879, parágrafo 2.º da CLT, expressamente prevê a preclusão pela ausência de impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias. Apresentados os cálculos pela ré, a autora foi intimada a manifestar-se, o que, de fato, o fez, às fls. 488/500, porém sem qualquer menção aos reflexos das horas extras nos DSR's. Incabível a insurgência somente após a homologação dos cálculos (TRT/SP - 00337009520045020017 - AP - Ac. 4ªT [20111138005](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/09/2011)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

VAGA DE GARAGEM. PENHORA. NÃO CARACTERIZADO O BEM DE FAMÍLIA. A penhora sobre vaga de garagem onde reside ex-sócio da executada, desvinculada da moradia da família, possuidora de matrícula própria junto ao registro de imóveis, reveste-se de legalidade, na medida que não afronta a Lei 8.009/90, mantendo-se o entendimento da Súmula 449 do C. STJ, impondo-se a manutenção da penhora e o prosseguimento da execução em relação ao bem. (TRT/SP - 00000767620115020060 - AP - Ac. 17ªT [20110934860](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/07/2011)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Pedido de demissão***

Pedido de demissão. Homologação. Imprescindibilidade. A homologação assistida pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, no caso de pedido de demissão do empregado que tenha um ano ou mais de contrato, é formalidade essencial ao ato. Não se faz necessária a demonstração de qualquer vício de vontade, para que se considere nulo o pedido de demissão, nesta hipótese, não homologado. (TRT/SP - 02581004320075020064 (02581200706402007) - RO - Ac. 14ªT [20110986754](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 10/08/2011)

## HONORÁRIOS

### *Perito em geral*

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A executada/agravante foi quem deu causa à realização da perícia ao não pagar as parcelas objeto da condenação nas épocas próprias. É da reclamada, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em fase de liquidação, sendo que a aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são pressupostos do artigo 790-B da CLT. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 02121006220065020082 - AP - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20110799873](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 19/08/2011)

## HORAS EXTRAS

### *Trabalho externo*

1. Horas extraordinárias. Artigo 62 da CLT. Trabalho externo. Impossibilidade de controle patronal. Para aplicação do artigo 62, I da CLT, necessário que ao fato objetivo do trabalho externo adite-se a confirmação do elemento subjetivo da impossibilidade de controle patronal. Sem os dois, não há falar em isenção do pagamento de horas extraordinárias. 2. Integração de prêmio ao salário do empregado. Artigo 457 da CLT. Verbas salariais compõem a base de cálculo dos demais títulos do contrato, à luz do artigo 457 da CLT. Qualquer que seja o nome dado ao pagamento - comissão, prêmio, incentivo, variável - sua natureza permanece salarial e sua integração é devida. (TRT/SP - 01181000220095020491 (01181200949102001) - RO - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20110986720](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 10/08/2011)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

### *Perícia*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC), tem-se que a regra é decidir com base naquele, já que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Comprovadas por essa prova técnica as condições de trabalho nocivas à sua saúde, faz jus o reclamante ao correspondente adicional. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00265009120095020492 (00265200949202004) - RO - Ac. 13<sup>ª</sup>T [20110962774](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 10/08/2011)

### *Risco de vida*

TELSUL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Aduz a Recorrente que o obreiro não laborava em ambiente periculoso, uma vez que os tanques de combustível não estavam ao acesso do Reclamante. O laudo pericial está às fls. 221/237, indicando que "(...) o reclamante desenvolveu atividades a serviços da reclamada em condições de periculosidade até o final de 2.006 (...)" (fl. 236). Impugnações às fls. 243/253. Esclarecimentos às fls. 255/260. Novas impugnações às fls. 265/267 e 270/271. O laudo pericial é claro. Há periculosidade



em toda a área interna do prédio que laborava a Reclamante, eis que existem tanques que armazenam inflamáveis e que há perigo de explosão. Em que pese não haver contato direto com os produtos inflamáveis, o Recorrido correu risco de vida por laborar no interior do prédio. Aliás, é de se trazer à colação a recente Orientação Jurisprudencial nº 385 do Egrégio TST: "OJ-SDI1-385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical." Devido, desse modo, o adicional de periculosidade, eis que inegável a atividade do Reclamante em ambiente perigoso, notadamente em relação ao grande volume de inflamáveis a que estava em contato de forma habitual, por laborar no mesmo prédio em que eram armazenados. Ademais, em relação ao perigo de explosão a que estava submetido o recorrente, não seria válido a concessão de qualquer EPI. Mantém-se o decidido. (TRT/SP - 02143007620095020069 - RO - Ac. 12ªT [20110977070](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 12/08/2011)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Adicional de Risco. A Lei 4.860/65, dispunha sobre o adicional de risco, e era considerada norma de caráter imperativo. Posteriormente, adveio a Lei 8.630/93 (lei de Modernização dos Portos) que, em seu art. 29, remeteu à negociação coletiva, entre outras composições, o valor da remuneração dos portuários, tornando-a, dessa forma, de caráter dispositivo. Nesse passo, as negociações coletivas do setor portuário de Santos passaram a contemplar nova sistemática quanto ao pagamento de taxas e salários, levando em consideração a incorporação do adicional de risco e outros. Destarte, o adicional de risco já compõe o valor das taxas e salário para todos os efeitos, sendo indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. (TRT/SP - 00232005620095020255 - RO - Ac. 4ªT [20111146474](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 09/09/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Contribuição Previdenciária. Acordo. o acordo homologado é negócio jurídico que se dissocia daquela situação jurídica anterior e controvertida, modificando a obrigação que é seu objeto. Se antes havia incerteza quanto a obrigação, com a transação nasce uma nova relação jurídica, da qual resulta uma obrigação nova e de conteúdo diverso. (TRT/SP - 00862007720065020241 (00862200624102007) - RO - Ac. 3ªT [20110974144](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 12/08/2011)

## **PROCESSO**

### ***Litisconsórcio***

ATÇÃO PLÚRIMA. ART. 842 DA CLT. Uma vez implementadas as condições impostas pelo art. 842 da CLT, não se mostra razoável a rejeição ao litisconsórcio ativo, muito menos com extinção do feito sem resolução meritória em relação a todos menos um dos reclamantes, pois, além de configurar-se violação do dispositivo consolidado em questão, o julgado recorrido desprestigia os princípios da celeridade e economia processual e da segurança jurídica. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01661002720095020008 - RO - Ac. 5ªT [20111001204](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 18/08/2011)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. APONTAMENTOS - Frise-se a importância dos apontamentos nesta Justiça obreira, sendo certo sua consideração como procedimento habitual, abraçado como norma consuetudinária. Ônus que se atribuí ao autor, eis que não cumpre o magistrado a análise contábil da prova documental - sob pena de prejuízo à celeridade da atividade jurisdicional. A legitimidade do pedido deve ser robustamente provada nos autos. Aplicabilidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. (TRT/SP - 00009691520105020024 - RO - Ac. 12ªT [20110981221](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 12/08/2011)

### ***Justa causa***

JUSTA CAUSA. PROVA. O ônus da prova da dispensa por justa causa é do empregador (art. 818 da CLT). Trata-se de um fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias, que deve ser provado pela empresa (art. 333, II, do CPC). Assim, a pena trabalhista mais severa, que é a rescisão do contrato de trabalho por justo motivo, deve ser provada pelo empregador, de modo a não restar dúvidas da conduta do obreiro e não se cometa injustiça. No presente caso, restou sobejamente comprovada a desídia cometida pelo autor a corroborar a atitude da ré quanto à dispensa sumária. Recurso do reclamante a que se nega provimento no particular. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a identificação dos quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Não configurado nenhum desses pressupostos, não há falar-se em indenização como pretendido pela autora. Recurso do reclamante a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 01790007420075020020 (01790200702002009) - RO - Ac. 13ªT [20110962766](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 10/08/2011)

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

### ***Cabimento***

REPERCUSSÃO GERAL. A repercussão geral constitui pressuposto do recurso extraordinário. Aplica-se, portanto, apenas na hipótese de sobrestamento do recurso extraordinário em juízo de admissibilidade, não alcançando os demais processos que versem sobre a mesma matéria em tramitação nos Tribunais de



origem, como no caso concreto. (TRT/SP - 02359008320085020039 (02359200803902005) - RO - Ac. 17ªT [20110994382](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 12/08/2011)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de cabeleireira nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 01614002920085020077 - RO - Ac. 9ªT [20111015507](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 19/08/2011)

### ***Cooperativa***

"RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Comprovada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no artigo 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. Recurso não provido." (TRT/SP - 01223001320095020019 - RO - Ac. 10ªT [20111003916](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 16/08/2011)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Requisitos. Configuração. A ausência de pronunciamento do juízo de origem sobre as questões apontadas pelos embargantes, não obstante a existência de provocação mediante embargos de declaração, equivale a dizer que as partes agiram no processo da forma que lhes era devido, muito embora o juízo de origem permanecesse firme no entendimento de que inexistia omissão ou contradição a ser sanada. Nesse caso, em se tratando de matéria eminentemente de direito, há que se concluir pela alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram efetivamente agitadas e o juízo a quo negou a apreciação pretendida pelas partes, as quais não podem ser prejudicadas por tal recusa. Preliminares de nulidade acolhidas. (TRT/SP - 00269000720095020072 - RO - Ac. 14ªT [20110986606](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 10/08/2011)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

EMENTA - TESTEMUNHA SUSPEITA - TROCA DE FAVORES - Confirmado que a testemunha do Reclamante tinha ação contra a Reclamada e que o Reclamante foi testemunha dela naquele processo, fica caracterizado o interesse no litígio o que autoriza o deferimento da contradita oposta pela outra parte. Este entendimento não viola o direito de defesa e apenas garante que a prova testemunhal seja formada por pessoas isentas e neutras. É evidente que o depoente não teria a necessária isenção de ânimo para depor em processo

movido por quem foi sua testemunha. Sempre ocorreriam a dúvida, o constrangimento e o temor de falar contra quem lhe grato com a conseqüente reprovação da família, dos colegas de trabalho e da comunidade em que se vive. Não se deve ver a lei processual somente sob o ângulo do direito de defesa e do dever de depor. Deve ser preservada também a testemunha e a qualidade do conjunto probatório e neste aspecto vale a prudente avaliação do magistrado, como se deu no presente caso. (TRT/SP - 02357007120085020073 (02357200807302007) - RO - Ac. 5ªT [20111002243](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 18/08/2011)

## **VIGIA E VIGILANTE**

### ***Conceito***

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. VIGILANTES E EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. EMPREGADO E EMPREGADOR NÃO LEGALMENTE HABILITADOS. INDEVIDAS. O exercício da função de Vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/83, pressupõe o competente registro no Departamento da Polícia Federal (art. 17), sendo exigido o cumprimento de vários requisitos, tais como a aprovação em curso de formação em estabelecimento autorizado pelo Ministério da Justiça e a carência de antecedentes criminais. Por sua vez, as empresas de segurança privada são aquelas especializadas na prestação de serviços de segurança de pessoas, vigilância patrimonial submete à autorização e fiscalização do Ministério da Justiça (art. 20). Mesmo que o trabalhador exerça atribuições típicas de um vigilante, não preenchidas tais exigências legais, este não pode ser imputado à categoria profissional dos vigilantes, assim como não é legítimo caracterizar o seu empregador como uma empresa de segurança privada sequer para fins de enquadramento sindical. Indevido o piso normativo dos vigilantes se as CCTs são inaplicáveis à relação empregatícia (art. 611 da CLT e, em analogia, a Súmula 374 do C. TST). (TRT/SP - 01419006120095020361 - RO - Ac. 5ªT [20110956111](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 10/08/2011)